



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justiça
para os devidos fins.

Em 01/09/15
Eduardo
Conceição de Maria Lages Rodrigues

Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Rolim

para relatar.

Em 1/9/15

Presidente Comissão de Constituição
e Justiça

**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

PARECER N.º _____, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2015.

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,
SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 29, DE 25 DE AGOSTO
DE 2015.**

O presente parecer tem por objeto os termos da proposição apresentada pela Senhor Governador do Estado do Piauí, que se constitui no Projeto de Lei nº 29, de 25 de agosto de 2015, submetido a esta Comissão de Constituição e Justiça, na forma do art. 137, do regimento interno desta Casa.

A proposta, em verdade, apenas reajusta os valores da gratificação devida a policiais militares da reserva remunerada que retornam a atividade na corporação militar.

Em justificativa ao projeto de lei apresentado à deliberação desta Assembleia Legislativa, o Chefe do Poder Executivo enfatiza que o reajuste proposto tem a finalidade de estimular os policiais a retornarem a atividades no âmbito da corporação.

De início vê-se que o projeto de lei em questão altera a Lei nº 5.755/2008, apenas em seu art. 13, que trata exclusivamente do quadro que traz a graduação dos postos policiais, indo de soldado a coronel, contemplando as reajustes impostos aos valores antes fixados.

Apesar de constar da mensagem governamental que encaminha a proposição ora em análise, verifica-se que os objetivos do projeto é dotar a Policia Militar de agentes para o exercício de funções administrativas e da guarda de prédios públicos.

Essas atividades, - funções administrativas e da guarda de prédios públicos, - não estão previstas na legislação, no caso o **DECRETO N° 88.777, DE 30 DE SETEMBRO DE 1983**, que aprova

o regulamento para as polícias militares e corpos de bombeiros, como passível de ensejar o retorno a atividade de corporação militares, especialmente quando se pretende que seja exercido por agentes de alta patente.

Importante notar que a proposição legislativa estabelece em seu artigo 2º que o alcance da medida proposta retroage a 1º setembro de 2015.

Em continuidade ao processo legislativo, na forma regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico.

O projeto de lei em questão não recebeu emendas, nem, tampouco, substitutivos.

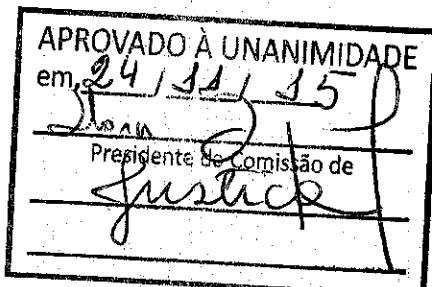
Verifica-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa privativa do Governador do Estado, em obediência aos ditames da Constituição Estadual, estando, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Assim sendo, não havendo óbices, visto que a propositura atende aos aspectos que cabe a esta Comissão analisar, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei n.º 29, de 25 de agosto de 2015, de iniciativa do Governador do Estado do Piauí, na forma originária.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2015.

Deputado ROBERT RIOS
Relator



Concedido vista ao processo
do Dep. *Jairinho Paulo*

Em *10/11/15*

Presidente da Comissão de

Justiça